

# **COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TURISMO**

## **PROJETO DE LEI Nº 256, DE 2003 (PLS n.º 234/02)**

Dispõe sobre requisitos e condições para o registro de nomes de domínio na rede internet no Brasil.

**Autor:** Senado Federal

**Relator:** Deputado Jairo Carneiro

### **I - RELATÓRIO**

O projeto de lei em epígrafe, de iniciativa do Senado Federal, tem por objetivo estabelecer regras para o registro no Brasil de nomes de domínio na rede mundial de computadores (internet). Entende-se por nome de domínio, segundo o art. 2º do projeto, o conjunto de caracteres que identifica um endereço na rede de computadores internet.

A regulamentação atual do sistema de registro foi estabelecida pelo Comitê Gestor da Internet e privilegia o primeiro requerente, concedendo-lhe, sem maiores restrições, o direito de utilizar o nome que leva a registro.

As normas introduzidas pela proposição sob análise mantêm o critério da precedência de registro, mas acrescentam condições adicionais para a concessão do direito de uso, estabelecendo requisitos mínimos para que isso ocorra e ressalvando algumas palavras, nomes e expressões que não poderão ser registráveis em qualquer hipótese, e outras cuja utilização fica reservada ao respectivo titular ou legítimo interessado.

Constitui preocupação adicional do projeto prever os casos em que o registro será cancelado pelo órgão concedente e garantir ao seu titular um prazo para opor impugnação e regularizar o registro.

Uma vez transcorrido o prazo regimental próprio, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

A importância da rede mundial de computadores para as atividades econômicas é, hoje, inquestionável. Em pouco mais de uma década de existência da internet, a troca de informações e a realização de operações por seu intermédio atingiu proporções que eram inimagináveis há poucos anos.

A sua utilização por empresas comerciais de todos os portes, por empresas financeiras, por instituições de ensino, por órgãos governamentais e organismos internacionais, por empresas industriais, por fornecedores e por todo tipo de prestadores de serviços, é prática corrente e suas aplicações continuam se expandindo celeremente.

Com isso, a internet adquiriu tal importância para as transações econômicas que passou a exigir, dos órgãos reguladores, uma atenção especial. A ordem de grandeza dos recursos movimentados pela rede já representa parcela substancial da economia nacional, com o que torna-se fundamental a adoção de regras que garantam os direitos de seus usuários e evitem, na medida do possível, a ocorrência de fraudes contra todos aqueles que, de boa fé, sintam-se atraídos pelo fascínio e conforto que esse ambiente eletrônico proporciona.

Esse é o objetivo da proposição sob comentário. Ela vem aperfeiçoar as regras atualmente em uso, que são falhas na proteção dos interessados legítimos no registro de domínios. Com efeito, tem-se espalhado pelo mundo, com incidências bastante significativas também no Brasil, a prática do “cybersquatting”, que nada mais é do que o registro antecipado, por terceiros, de domínio cujo nome seria naturalmente utilizado pelos detentores das marcas de produtos ou serviços conhecidos no mercado. Esses terceiros, verdadeiros

piratas cibernéticos, antecipam o registro e depois oferecem-nos aos detentores das marcas, tirando vantagem financeira desta ação. Tanto os Estados Unidos como alguns países europeus já aprovaram leis buscando coibir esse abuso.

Acreditamos que o projeto, ao coibir essa prática sem eliminar o princípio básico de que o registro pertence a quem primeiro o requerer, vem ao encontro dos anseios do mercado e coaduna-se com a melhor prática internacional.

Pelo exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei n.º 256, de 2003.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2003.

Deputado Jairo Carneiro  
Relator

30366500.183